

XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Segunda-feira 01 de Julho de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO GEBINETE DO PREFEITO.

MENSAGEM DE VETO N.º 02/2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Catingueira,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 30, §1º, da Lei Orgânica do Município, em simetria com o art. 66, §1º, da Constituição Federal, decidi vetar, integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei n.º 07/2019, que “dispões sobre a criação do Programa ‘Prata da Casa’”.

O que faz pelas seguintes razões:

O referido Projeto de Lei goza de flagrante inconstitucionalidade, em razão de vício de iniciativa e inconstitucionalidade material, uma vez que fora proposto por iniciativa de membro do Poder Legislativo matéria que é de competência privativa do Poder Executivo em flagrante afronta, art. 1º, IV, artigo 5º, caput, e inciso I, art. 22, I, art. 37, caput, e art. 170, IV, e parágrafo único da Constituição Federal de 1988, em simetria ao disposto no art. 4º, art. 30, caput, 63, II, e 178, caput, e

Art. 4º O Estado e os Municípios assegurarão, em seus territórios e nos limites de suas competências, a plenitude dos direitos sociais e econômicos determinados na Constituição Federal.

Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, segurança jurídica e, também, ao seguinte:

Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - dispõem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa, matéria orçamentária em serviços públicos;**

Art. 178. Nos limites de suas respectivas competências, o Estado e os Municípios promoverão o desenvolvimento econômico e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os princípios da justiça social, visando à elevação do nível de vida e ao bem estar da população.

Parágrafo único. Para atingir esse objetivo, o Estado:

- c) coibirá, nos termos da lei, o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros;**

Assim, a referida legislação acaba por configurar uma discriminação entre nacionais que fere frontalmente os princípios fundamentais da República Brasileira, ao estabelecer privilégio entre artistas em razão de sua moradia, além de inferir diretamente na organização e administração pública o que é vedado pelo princípio da separação de poderes.

Em caso similar o Supremo Tribunal Federal decidiu que o referido vício jurídico é de gravidade inquestionável, sendo o ato destituído de qualquer eficácia jurídica, e nem mesmo a sanção do Chefe do Poder Executivo, neste momento, é



XIX

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA

Segunda-feira 01 de Julho de 2019 | Tiragem nº 010 | Página 2

capaz de suprir a inconstitucionalidade na origem.
Veja-se:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. (STF - ADI 2364, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Assim sendo, considerando que o Supremo Tribunal Federal diz que o ato é destituído de qualquer eficácia jurídica, não poderia este Gestor Público sancionar o referido Projeto de Lei que tem potencial de gerar graves conseqüências jurídicas.

Essas, Senhor Presidente, Excelentíssimos Vereadores, são as razões que me levaram vetar

integralmente o Projeto de Lei 07/2019, as quais submeto à elevada apreciação dos Excelentíssimos Senhores Vereadores do Município de Catingueira.

Registre-se.

Autue-se.

Publique-se no Jornal Oficial do Município.

Encaminhe-se a Mensagem de Veto à Câmara de Vereadores de Catingueira.

Catingueira, 28 de junho de 2019.

ODIR PEREIRA BORGES FILHO
Prefeito



Rua: Inácio Felix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira-PB - CEP 58.715-000
Site: www.catingueira.pb.gov.br
E-mail: prefeitura@catingueira.pb.gov.br